



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 9416/2026

Projeto de Lei Ordinária n.: 51/2025

Autoria: Vereador Caio Ferraz



EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.061, DE 16 DE SETEMBRO DE 1998, QUE INSTITUI O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS SERVIDORES FISCAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 51/2026, de iniciativa do Vereador Caio Ferraz, tendo por objeto alterar o caput do art. 6º e o art. 7º da Lei Municipal nº 2.061, de 16 de setembro de 1998, que institui o pagamento de gratificação de produtividade aos servidores fiscais do Município, com a finalidade de estender expressamente as modalidades de fiscalização livre e fiscalização dirigida a todas as equipes de fiscalização municipal — notadamente os fiscais de obras e de posturas —, e não





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

apenas àquelas vinculadas à Secretaria Municipal de Finanças, tal como consta da redação originária.

A ilustre Procuradoria Legislativa manifestou-se às fls. 12/16, exarando parecer contrário ao prosseguimento do projeto, sob o fundamento de que a matéria consubstanciaria vício de iniciativa, por tratar de organização e atribuições de Secretarias Municipais, tema de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 31, IV, e 58, XIII, da Lei Orgânica do Município, e do art. 63, parágrafo único, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Em sentido diverso, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), em parecer de fls. 19/22, opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 51/2026, afastando o vício de iniciativa apontado pela Procuradoria com fundamento no Tema 917 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do ARE 878.911/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes¹. Segundo a CCJ, a proposta não cria cargos, funções ou órgãos públicos, não altera a estrutura administrativa municipal nem o regime jurídico dos servidores, tampouco institui ou amplia a gratificação de produtividade — já existente na Lei nº 2.061/1998 —, limitando-se a promover adequação redacional dos arts. 6º e 7º à abrangência geral já conferida pela própria lei aos servidores fiscais do Município.

Superada a fase de admissibilidade, o projeto foi encaminhado a esta Comissão, nos termos do art. 62, I, c/c os arts. 63, § 2º, e 64, caput, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, para exame de mérito. Eis o sucinto relatório.





2. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos constitucionais ou legais, tarefa já exercida pela Procuradoria e pela CCJ, devendo se ater estritamente às questões de mérito social atinentes à matéria, conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo, que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;

O texto da proposta legislativa versa sobre a extensão, aos fiscais de obras, urbanismo e posturas do Município, das mesmas regras de fiscalização livre e dirigida hoje aplicáveis, por redação literal, apenas aos fiscais vinculados à Secretaria Municipal de





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Finanças, muito embora — conforme relatado na justificativa do autor e reconhecido pela própria CCJ — todos os fiscais municipais já sejam remunerados pela mesma Lei nº 2.061/1998.

O escopo temático do projeto de lei está alinhado às matérias atinentes às atribuições de manifestação dessa Comissão Residual, em especial quanto aos tópicos de cidadania e de desenvolvimento urbano, conforme dispõe o artigo 62, III, c e d, do Regimento Interno dessa Casa, na medida em que a proposta trata diretamente do exercício, pelos servidores municipais, do poder de polícia administrativa sobre obras, edificações e posturas urbanas.

A atividade de fiscalização municipal, em qualquer de suas frentes — finanças, obras, posturas ou urbanismo —, constitui manifestação do poder de polícia administrativa, conceituado pelo art. 78 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), como a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos².

No que se refere especificamente aos fiscais de obras e posturas, tal atuação decorre da competência constitucional do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, I e VIII, da Constituição da República³. A propósito, é reconhecido que o exercício da função de fiscal de obras e posturas está entre os mais relevantes do serviço público municipal, por exteriorizar, na prática cotidiana, a forma de poder de polícia que mais diretamente reflete a realidade local, sendo a efetiva fiscalização





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

condição para um Município ordenado e atrativo ao comércio, à indústria, à moradia e ao turismo⁴.

Na mesma linha, a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), ao regulamentar os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece como diretriz geral da política urbana a ordenação e o controle do uso do solo, de modo a evitar a utilização inadequada dos imóveis urbanos, atribuindo ao Poder Público municipal papel central na fiscalização do cumprimento da função social da propriedade urbana⁵.

Nesse contexto, a atual redação dos arts. 6º e 7º da Lei nº 2.061/1998, ao vincular as modalidades de fiscalização livre e dirigida exclusivamente à Secretaria Municipal de Finanças, mantém os fiscais de obras e de posturas — que já percebem a mesma gratificação de produtividade e exercem idêntica função de polícia administrativa — à margem de baliza normativa clara sobre o alcance de sua autonomia funcional, gerando insegurança quanto aos limites entre a iniciativa própria do servidor e a necessidade de prévia autorização hierárquica para a prática de atos fiscalizatórios.

A ausência dessa definição normativa é potencialmente prejudicial à isonomia entre servidores que exercem atividades de mesma natureza e relevância social, e pode comprometer a previsibilidade das próprias ações fiscalizatórias voltadas à proteção da coletividade, na medida em que a atuação dos fiscais de obras é essencial para prevenir construções irregulares e situações de risco à segurança dos moradores e ao ordenamento urbano⁶.

Assim, ao estender às demais equipes de fiscalização a mesma disciplina já aplicada aos fiscais vinculados à Secretaria de Finanças, a proposta legislativa contribui para a





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

uniformização do tratamento funcional dos servidores fiscais do Município, sem qualquer repercussão financeira adicional, uma vez que não amplia nem institui nova gratificação, tampouco cria cargos ou estrutura administrativa, tal como já reconhecido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Dessa forma, o Projeto de Lei Ordinária nº 51/2026, caso aprovado, contribuirá para conferir maior clareza procedimental, isonomia funcional e segurança jurídica aos atos de fiscalização municipal, notadamente no que se refere aos fiscais de obras e posturas, favorecendo o adequado ordenamento territorial e a efetividade do poder de polícia administrativa no Município de Linhares.

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, a saber⁷:

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 8 – Trabalho decente e crescimento econômico. 8.5 Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 11 – Cidades e comunidades sustentáveis. 11.3 Até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e a gestão participativos, integrados e sustentáveis dos assentamentos humanos.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, justiça e instituições eficazes. 16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 51/2026.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 64/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, nos termos em que foi proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário da Câmara, 14 de julho de 2026

ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

Presidente

PAULO NUNES

Relator

JAGUARÁ MACHADO FEU

Membro





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

REFERÊNCIAS

1. BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jul. 2026.
2. BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios [Código Tributário Nacional]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm>. Acesso em: 10 jul. 2026.
3. BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências [Estatuto da Cidade]. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jul. 2001. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm>. Acesso em: 10 jul. 2026.
4. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911/RJ. Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 29 set. 2016 (Tema 917 da Repercussão Geral). Brasília, DF: STF, 2016. Disponível em:<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744414&numeroProcesso=878911&classeProcesso=ARE&numeroTema=917>>. Acesso em: 10 jul. 2026.
5. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil. [S.l.]: ONU Brasil, [2015]. Disponível em:<<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>>. Acesso em: 10 jul. 2026.
6. VICVIN PROJETOS ELÉTRICOS RESIDENCIAIS. O poder de polícia dos fiscais de obras do Município de Itaperuna-RJ. [S.l.: s.n.], 2025. Disponível em:<<http://vicvinprojetos.blogspot.com/2025/06/o-poder-de-policia-dos-fiscais-de-obras.html>>. Acesso em: 10 jul. 2026.
7. WIKIPÉDIA. Fiscal de posturas. [S.l.]: Wikimedia Foundation, 2025. Disponível em:<https://pt.wikipedia.org/wiki/Fiscal_de_posturas>. Acesso em: 10 jul. 2026.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340034003500340030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em 17/07/2026 07:59

Checksum: **088C1BA220444CE67AB0993D98F78EF73A98536D9C35CDDF1F89689B363B6C0B**

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em 17/07/2026 10:09

Checksum: **B514D4CD71257568E8687FAAC499F19FB8549249F5E4601A15C3AF9C5B413914**

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em 17/07/2026 13:16

Checksum: **8B1B0E1CDBF0D10559C659BC35C8B6C834705DBA3A60F6F43F645CA737D2D7DF**

